

## PARECER N.º 14/CITE/2001

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 34/2001

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 12.06.2001, a CITE recebeu da ..., S.A. um ofício juntamente com a cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora lactante ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, "para os efeitos do disposto no artigo 10.º do D.L. 230/2000, de 23 de Setembro".
- 1.2. Na nota de culpa, refere a empresa que "no ano de 1999 a Administração da ... aplicou sanção de despedimento por violação de normas de higiene e segurança alimentar a 5 Encarregados de Refeitório" e no ano 2000, a 7, pelas mesmas razões.
  - 1.2.1. Alega a empresa que a trabalhadora ... tem conhecimento verbal e escrito, assinando anualmente a recepção do manual donde constam as referidas normas.
  - 1.2.2. A empresa acusa aquela trabalhadora, que exerce as funções de Encarregada de Refeitório da ... em ..., de ter violado algumas normas de higiene e segurança alimentar e outras de funcionamento administrativo e contabilístico, de que a trabalhadora, também, tem conhecimento.
  - 1.2.3. A empresa acusa ainda a trabalhadora de não cumprir o seu horário de trabalho, tendo faltado um total de 113 horas de faltas injustificadas correspondentes a mais de 14 dias de trabalho no ano de 2001.
  - 1.2.4. Refere a empresa que "os factos expostos revelam uma conduta culposa, lesiva dos seus interesses, dos quais resulta a violação expressa dos deveres profissionais da arguida previstos nas alíneas b). c), e) e g) do n.º 1 do art. 20.º do R.J.C.I.T. aprovado pelo Decreto-Lei 49408 de 24/11/1969", pelo que "tais factos constituem assim justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas a), d), g) e h) do n.º 2 do Art. 9.º do R.J.C.I.T. aprovado pelo Decreto Lei 64-A/89 de 27/2".
- 1.3. Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora arguida refuta as acusações que lhe são imputadas pela entidade patronal.

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Estabelece o n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade anexa ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, que "o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa", pelo que a entidade patronal tem o ónus de ilidir esta presunção.
  - 2.1.1. Ora, verifica-se que os documentos juntos ao processo no momento da notificação da nota de culpa à trabalhadora, não constituem prova irrefutável relativamente à alegada violação de normas de higiene e segurança alimentar por parte daquela nem ao mencionado número de faltas injustificadas que lhe são imputadas pela entidade patronal.
  - 2.1.2. No que respeita aos depoimentos das testemunhas, é de salientar que, não tendo sido arroladas pela entidade patronal e tendo aquelas sido ouvidas em 25 e 29 de Maio de 2001, quinze dias após a resposta à nota de culpa, não foi observado o princípio do contraditório consagrado no artigo 10.º do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
  - 2.1.3. Além do mais, os depoimentos das testemunhas não identificam a trabalhadora a que se referem, nem contêm a razão de ciência, ou seja, a razão porque produzem aquelas afirmações.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, verifica-se que a entidade patronal não conseguiu provar os factos constantes da

nota de culpa, não ilidindo, por consequência, a presunção prevista no n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade anexa ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ....

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE JULHO DE 2001**